



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 10 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13525.000097/99-51
Recurso nº : 117.352
Acórdão nº : 201-76.275

Recorrente : EDSON MESQUITA DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

O prazo para interposição de impugnação é de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do indeferimento de seu pedido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDSON MESQUITA DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade da Impugnação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/mdc



Processo nº : 13525.000097/99-51
Recurso nº : 117.352
Acórdão nº : 201-76.275

Recorrente : EDSON MESQUITA DA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição e de pedido de compensação, protocolados em 30/06/1999, motivado o contribuinte pelo "*Pagamento efetuado a maior, referente ao período de setembro/89 a março/92*". Requer a restituição/compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, trazendo guias DARF relativas ao período de setembro de 1989 a janeiro de 1992.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana - BA, às fls. 57/60, decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, afirmando haver-se operado a decadência do direito à restituição pleiteado, fundamentando-se nos arts. 165 e 168 do CTN, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Tomou ciência da decisão em 03/05/2000, e, inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 64/66, em 08/06/2000, apresentando suas razões e aduzindo que o Decreto nº 2.346/97 determinou que a Administração Pública observasse decisões do STF em determinadas situações que especifica; refere-se ao Parecer COSIT nº 58, de 27/10/1998; afirma que as Instruções Normativas nºs 31 e 32/97 convalidaram a compensação efetivada com a COFINS; afirma que esse entendimento que vigorava na esfera administrativa serviu de indução para o presente pedido de restituição/compensação. Afirma a impossibilidade de que retroajam os efeitos de um ato administrativo para prejudicar direito anteriormente legítimo e estendido a vários outros contribuintes em idêntica situação. Pugna pela revogação da decisão objurgada.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, às fls. 69/72, não conhecer da impugnação, conforme a seguinte ementa:

"Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

A Manifestação de Inconfornidade contra despacho decisório que denegue o pedido de restituição deve ser apresentada pelo contribuinte interessado em até 30 (trinta) dias da data em que teve ciência do indeferimento do seu pleito.

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."

Afirma que a manifestação de inconformidade é intempestiva, porque "*o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 3 de maio de 2000 (fls. 63, verso), e somente ingressou com a manifestação de inconformidade em 8 de junho de 2000, enquanto o prazo já havia expirado ao término do expediente do dia 5 de junho do mesmo ano*".



Processo nº : 13525.000097/99-51
Recurso nº : 117.352
Acórdão nº : 201-76.275

Em Recurso Voluntário, às fls. 75/77, o contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os mesmos argumentos de mérito.

É o relatório.



Processo nº : 13525.000097/99-51
Recurso nº : 117.352
Acórdão nº : 201-76.275

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O contribuinte pretende a restituição e a compensação dos valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92. Resta claro que o entendimento da empresa de que pagou tributo indevidamente funda-se no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade das majorações da alíquota da exação em foco.

Entretanto, a DRJ não conheceu da impugnação oferecida pelo contribuinte, eis que apresentada intempestivamente.

Com efeito, o contribuinte após seu ciente da decisão da DRF em 03/05/2000, e somente em 08/06/2000 protocolizou sua impugnação.

O Decreto nº 70.235/72, que se aplica também ao caso de pedido de restituição/compensação, estabelece:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.”

Portanto, acertada a decisão da DRJ em não conhecer da impugnação.

Devemos, ainda, frisar o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)



Processo nº : 13525.000097/99-51
Recurso nº : 117.352
Acórdão nº : 201-76.275

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

...

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;"

Ora, conforme se observa à fl. 63-verso, a data do recebimento foi aposta, aplicando-se a primeira figura do art. 23, § 2º, II, acima transcrito.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, não havendo motivos para fazer com que a fase litigiosa seja instaurada, tendo em conta que a impugnação não pôde ser conhecida, mantenho a decisão da DRJ em Salvador – BA por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002.

GILBERTO CASSULI